

LEI Nº 869, DE 6 DE JULHO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se igualmente ao Ministério Público e ao Magistério.

▪ A presente Lei aplica-se apenas subsidiariamente aos integrantes do Magistério (Lei nº 7.109, de 13/10/77); aos servidores do Poder Judiciário (Lei Complementar nº 59, de 18/1/01); aos Procuradores do Estado (Lei Complementar nº 30, de 10/8/03); aos integrantes do Ministério Público (Lei Complementar nº 34, de 12/9/94).

Art. 2º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

▪ A Constituição Federal (CF) cunhou as expressões *servidor* e *servidor público*, em substituição a *funcionário* e *funcionário público*.

Art. 3º Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

▪ A Lei nº 15.465, de 13/1/05 (Art. 2º, III), conceitua cargo de provimento efetivo como “a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar”.

Art. 4º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

▪ O Art. 7º da Lei nº 10.961, de 14/12/92, conceitua classe como “o conjunto de cargos de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade”.

Art. 6º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

▪ A Lei nº 15.465, de 13/1/05 (Art. 2º, II), define carreira como “o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira”.

▪ No Poder Executivo, as carreiras foram ordenadas por Grupo de Atividades, segundo sua área de atuação, regulada cada uma por lei específica:

- a) Lei nº 15.293, de 5/8/04: carreiras dos Profissionais de Educação Básica
- b) Lei Complementar nº 81, de 10/8/04: carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas;
- c) Lei nº 15.301, de 10/8/04: Grupo de Atividades de Defesa Social;
- d) Lei nº 15.303, de 10/8/04: Agricultura e Pecuária;
- e) Lei nº 15.304, de 11/8/04: Especialista em Finanças Públicas e gestão Governamental - Auditor Interno;
- f) Lei nº 15.461, de 13/1/05: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- g) Lei nº 15.462, de 13/1/05: Saúde;
- h) Lei nº 15.463, de 13/1/05: Educação Superior;
- i) Lei nº 15.464, de 13/1/05: Tributação, Fiscalização e Arrecadação - Técnico e Analista Fazendário de Administração e Finanças;
- j) Lei nº 15.465, de 13/1/05: Seguridade Social;
- k) Lei nº 15.466, de 13/1/05: Ciência e Tecnologia;
- l) Lei nº 15.467, de 13/1/05: Cultura;
- m) Lei nº 15.468, de 13/1/05: Desenvolvimento Econômico e Social;
- n) Lei nº 15.469, de 13/1/05: Transportes e Obras Públicas;
- o) Lei nº 15.470, de 13/1/05: Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais.

Art. 7º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

▪ A Lei nº 15.465, de 13/1/05 (Art. 2º, IV), conceitua quadro de pessoal como “o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade”;

Art. 9º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO I DO PROVIMENTO Capítulo I Disposições Gerais

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

▪ Dispõem sobre acesso aos cargos públicos:

a) o Art. 37, I, da CF:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

b) o Art. 21 da CE:

“Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

Parágrafo único. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 11. Compete ao Governador do Estado prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos estaduais.

▪ O Art. 90 da CE estabelece competência privativa do Governador para:

“III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;”

Art. 12. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - (Revogado)

▪ O inciso V do Art. 12 foi revogado pela Lei nº 5.945, de 11/7/72.

VI - reversão;

VII - aproveitamento.

Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

▪ Adicionalmente ao disposto no Art. 13, as condições de admissão do servidor público são definidas por Grupo de Atividade (ver nota ao art. 6º).

▪ Dispõe a Lei nº 15.465, de 13/1/05:

“Art. 10. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível intermediário e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Seguridade Social e de Assistente Técnico de Seguridade Social;

II - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social;

III - para a carreira de Analista de Seguridade Social:

a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível IV;

c) pós-graduação "stricto sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível V.” (redação dos incisos I a III dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05).

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

▪ A inspeção médica para fins de investidura em cargo de provimento efetivo ou em comissão é regulamentada pelo Decreto nº 43.657, de 21/11/03, e pela Resolução nº 54/2001-SERHA, de 25/7/01.

VII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

▪ Estabelece a CE (Art. 21, § 1º) que apenas a nomeação para cargos em comissão pode prescindir de concurso:
“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

“VIII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritas no respectivo edital de concurso.”

▪ Redação do inciso VIII do Art. 13 dada pela Lei nº 6.871, de 17/9/96.

▪ O Art. 7º, XXX, c/c Art. 39, § 2º, da CF proíbe estabelecer critério diferenciado de admissão de servidor público por motivo de idade.

Parágrafo único. (Revogado)

▪ O parágrafo único do Art. 13 foi revogado pela Lei nº 6.871, de 17/9/96.

Capítulo II Da Nomeação Seção I Disposições Gerais

Art. 14. As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser provido;

III - (Revogado)

▪ O inciso III do Art. 14 foi revogado pela Lei nº 3.214, de 16/10/64

IV - em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. (Revogado)

▪ O parágrafo único do Art. 14 foi revogado pela Lei nº 3.214, de 16/10/64

Art. 15. É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

▪ A CE estabelece (Art. 21):

“§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.”

Seção II Dos Concursos

▪ O Decreto nº 42.899, de 17/9/02, contém o Regulamento Geral de Concurso Público para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Poder Executivo.

▪ Dispõe a Lei nº 11.867, de 28/7/95:

“Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.”

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 73, de 30/7/03:

“Art. 5º A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.”

Art. 16. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

▪ Em razão do disposto na CF (Art. 37), o disposto no artigo não mais se aplica apenas à primeira, mas a qualquer investidura em cargo público:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,”

- Na mesma linha, dispõe a CE (Art. 21):

“§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

- A inspeção médica, para fins de nomeação, é regulamentada pelo Decreto nº 43.657, de 21/11/03, e pela Resolução nº 54/2001-SERHA, de 25/7/01.

Parágrafo único. Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

- As condições de realização de concurso público são hoje definidas por Grupo de Atividade (ver nota ao art. 6º).
- Dispõe a Lei nº 15.465, de 13/1/05:

“Art. 12. O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único. As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária de trabalho.”

Art. 17. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

- O Art. 7º, XXX, c/c Art. 39, § 2º, da CF, proíbe estabelecer critério diferenciado de admissão de servidor público por motivo de idade.

- Dispõe a CE (Art. 21):

“§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.”

Art. 18. Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeações, os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas estaduais.

Art. 19. Os concursos deverão realizar-se dentro dos seis meses seguintes ao encerramento das respectivas inscrições.

Parágrafo único. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

Seção III Da Interinidade

Art. 20 a 22. (Revogados)

- Os Art. 20 a 22 foram revogados pela Lei nº 3.214, de 16/10/64

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 23. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário, sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal, sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

- O Decreto nº 43.764, de 16/3/04, dispõe sobre a avaliação especial de desempenho de servidor em estágio probatório, para fins de estabilidade do servidor público.

§ 5º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

- Considera o Tribunal de Justiça (Acórdão de 25/11/97, "MG" de 12/8/98) que o servidor público em estágio probatório só pode ser exonerado "através de regular procedimento administrativo, no qual lhe seja assegurado o exercício do direito constitucional de ampla defesa"; idem Acórdão de 13/2/03, "MG" de 25/9/03.

§ 6º Se o despacho do Governador do Estado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

- Dispõe o Decreto nº 43.764, de 16/3/04:

"Art. 30. Será exonerado o servidor que for considerado inapto ou infreqüente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O servidor será exonerado do seu cargo efetivo após conclusão de qualquer etapa de Avaliação Especial de Desempenho em que lhe seja atribuído o conceito de infreqüente, que será registrado no Parecer Conclusivo."

"Art. 31. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade onde estiver lotado o servidor em estágio probatório a exoneração de que trata o art. 30, no prazo de até trinta dias, contados da data de elaboração do Parecer Conclusivo."

- O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para exonerar servidor em estágio probatório.

§ 7º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Seção V Da Substituição

Art. 24. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

- O Art. 24 foi parcialmente alterado, quanto à substituição em cargo comissionado, pela Lei nº 11.050, de 19/1/93:

"Art. 55. É vedada a substituição de ocupante de cargo de provimento em comissão de quadro de pessoal, salvo na hipótese de titular de cargo de direção ou de chefia e de titular de unidade administrativa organizada em assessoria, mediante Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a cargos de provimento em comissão lotados em escola estadual cuja substituição se fará por ato do Secretário de Estado da Educação."

- O Decreto nº 38.137, de 15/7/96, dispõe:

"Art. 1º O ocupante ou titular de cargo de provimento em comissão de direção ou de chefia e o titular de unidade administrativa organizada em assessoria mediante lei, em caso de ausência temporária, serão substituídos por ocupante de cargo de mesmo nível, ou de nível hierárquico superior."

Art. 25. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

"§ 1º A substituição não automática, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, far-se-á por ato do Secretário ou Diretor do Departamento em que estiver lotado o cargo ou se exercer a função gratificada."

- Redação do § 1º do Art. 25 dada pela Lei nº 4.185, de 30/5/66

§ 2º O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

Capítulo III Da Promoção

Art. 26 a 43. (Revogados)

- Os Art. 26 a 43 foram revogados pela Lei nº 3.214, de 16/10/64.
- As condições de promoção do servidor público são hoje definidas por Grupo de Atividade (ver nota ao art. 6º).
- Dispõe a Lei nº 15.465, de 13/1/05:

“Art. 17. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.”

Capítulo IV Da Transferência

Art. 44 a 48. (Revogados)

▪ Os Art. 44 a 48 dispunham sobre transferência do servidor: a) de uma para outra carreira; b) de um cargo isolado, de provimento efetivo e provido por concurso, para outro de carreira; c) de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; d) de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

▪ Foram revogados pelo Art. 37, II, da CF, que condiciona a investidura em qualquer cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e, portanto, não mais admite a transferência, sem concurso público, como forma de provimento de um para outro cargo ou emprego público.

▪ No mesmo sentido, dispõe a CE (Art. 21):

“§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

▪ O STF (MS nº 22.148-DF, julgado em 19/Dez/95), decidiu que a transferência, conceituada como passagem de um cargo efetivo para outro, pertencente a quadro de pessoal diverso, ainda que de órgão ou instituição do mesmo Poder, ou de igual denominação, não é mais forma válida de provimento de cargo público; precedente citado: ADIn 231-RJ (RTJ 144/24).

▪ Movimentações para exercício do mesmo cargo em outra repartição do mesmo órgão ou entidade, comumente chamadas de transferência, são tratadas nesta Lei, no Art. 80, como remoção.

Capítulo V Da Permuta

Art. 49. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no Capítulo IV deste Título e no Título II.

▪ A aplicação deste artigo, conforme nota ao Art. 44, está limitada à remoção por permuta, no âmbito do mesmo órgão, entidade e cargo. Movimentações para exercício do mesmo cargo em outra repartição do mesmo órgão ou entidade, comumente chamadas de transferência, são tratadas nesta Lei, no Art. 80, como remoção.

Parágrafo único. Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituída no art. 46.

Capítulo VI Da Reintegração

Art. 50. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

▪ Dispõe a CE (Art. 35):

“§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal.”

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo VII Da Readmissão

Art. 51 a 53. (Revogados)

- Os Art. 51 a 53 foram revogados pela Lei nº 5.945, de 11/7/72.
- A CF (Art. 37, II) condiciona a investidura em qualquer cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão; não mais admite, portanto, a readmissão, sem novo concurso público, como forma de provimento de um para outro cargo ou emprego público.

- No mesmo sentido, dispõe a CE (Art. 21):

“§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Capítulo VIII Da Reversão

Art. 54. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

- Dispõe a CE:

“Art. 37. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.”

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou *ex-officio*.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinqüenta e cinco anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

- A perícia médica, para fim de reversão, é regulamentada pelo Decreto nº 20.563, de 14/5/80.

§ 4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 55. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

- A teor do disposto na CF (Art. 37, II), que condiciona a investidura em qualquer cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, entende-se que a readmissão não mais se fará de preferência, mas necessariamente no mesmo cargo, ou se estaria realizando uma forma de provimento sem concurso.

§ 1º A reversão *ex-officio* não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 2º A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 56. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

- A esse respeito, dispõe a CE:

“Art. 37. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.”

Capítulo IX Do Aproveitamento

Art. 57. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 58. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e

vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

- Estabelece a CF (Art. 41):

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

- Dispõe a CE (Art. 35):

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

- A perícia médica, para fins de reaproveitamento, é regulamentada pelo Decreto nº 20.563, de 14/5/80.

Art. 59. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

- A perícia médica, para fins de reaproveitamento, é regulamentada pelo Decreto nº 20.563, de 14/5/80.
- Estabelece a Lei nº 8.193, de 13/5/82:

“Art. 14. A aposentadoria por invalidez somente será concedida ao servidor público considerado insuscetível de reabilitação profissional e readaptação.

§ 1º A aposentadoria por invalidez independe de qualquer período de licença prévia quando o Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração concluir pela incapacidade total e definitiva do servidor.

§ 2º A recuperação parcial ou total de capacidade de trabalho constitui causa de cancelamento de aposentadoria, “ex-officio” ou a pedido.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o cancelamento da aposentadoria será seguido de readaptação definitiva.”

Capítulo X Dos Atos Complementares Seção I Da Posse

Art. 61. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 62. São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado;

III - os Diretores de Departamentos diretamente subordinados do Governador;

- Os órgãos e entidades subordinados diretamente ao Governador do Estado são enumerados no Art. 26, I, da Lei Delegada nº 112, de 26/1/07.

IV - as demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 63. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único. O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 64. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão do Governo ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 65. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou função.

Art. 66 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no Órgão Oficial.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por outros trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção II Da Fiança

Art. 67. O exercício do cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija fiança, dependerá de prévia prestação desta.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção III Do Exercício

Art. 68. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, ao respectivo serviço de pessoal e às autoridades a quem caiba tomar conhecimento.

Art. 69. O chefe da repartição ou serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 70. O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 71. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 72. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

- Delegada ao Secretário de Governo competência para colocar servidor à disposição: Decreto nº 43.601, de 19/9/03.

Art. 73. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 74. O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e an-

tes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 75. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 76. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Governador do Estado.

▪ O Decreto nº 43.601, de 19/9/03, delega ao Secretário de Governo autorização a servidor para ausentar-se do Estado, para participar de cursos, conferências, seminários, congressos, simpósios e outros eventos de interesse do Estado: no país ou no exterior, sem prejuízo do direito ao recebimento do respectivo vencimento e vantagens do cargo:.

Art. 77. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único. Não cumprida essa obrigação, indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 78. Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Governador do Estado, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Estado, nem exercer outra atividade senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

“Art. 79. O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.”

▪ Redação do Art. 79 dada pela Lei nº 2.364, de 13/2/95.

TÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 80. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou *ex-officio*, dar-se-á:

I - de uma para outra repartição ou serviço;

II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

§ 1º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei nº 814, de 14 de dezembro de 1951.

TÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 81. Dar-se-á a readaptação:

a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

▪ O Decreto nº 23.742, de 6/8/84, dispõe sobre o processo de readaptação do servidor em virtude de alteração de seu estado de saúde.

b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular ou da carreira a que pertencer.

▪ As disposições estatutárias pertinentes à readaptação de servidor estável devem ser combinadas com a CF, que (Art. 41), admite a perda do cargo por insuficiência de desempenho (pode ser o caso de demissão e não de readaptação):

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - ...

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

▪ Dispõe ainda a CF:

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

▪ Na mesma linha, dispõe a CE (Art. 35):

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - ...

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

Art. 82. A readaptação prevista na alínea “a” do artigo anterior verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 83. Far-se-á a readaptação prevista na alínea “b” do art. 81:

▪ Ver nota ao Art. 81, b)

I - pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;

b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais;

II - (Revogado)

▪ O inciso II permitia a transferência, como forma de readaptação de servidor em situação de desajuste funcional, ao qual não fosse possível aplicar-se o inciso I, ou que não possuir habilitação profissional para o cargo que exerce ou estar em situação de subaproveitamento, em razão de escolaridade superior à exigida para o seu cargo.

▪ Está revogado pela CF (Art. 37, II) que condiciona a investidura em qualquer cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e, portanto, não mais admite a transferência, sem concurso público, como forma de provimento de um para outro cargo ou emprego público.

▪ No mesmo sentido, dispõe a CE (Art. 21):

“§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 84. (Revogado)

▪ O Art. 84, reportando-se ao inciso II do Art. 83, regulava a possibilidade de readaptação para cargos de remuneração superior ou inferior à percebida originalmente pelo servidor. Está revogado, pelas mesmas razões mencionadas na nota ao Art. 83.

Art. 85. (Revogado)

▪ O artigo condicionava a readaptação por transferência a rigorosa verificação da capacidade intelectual do servidor. Está revogado, pelas mesmas razões mencionadas na nota ao Art. 83.

Art. 86. A readaptação será sempre *ex-officio* e se fará nos termos de regulamento próprio.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87. A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

▪ A IN nº 01/99-SERHA, de 19/8/99, especifica as condições para apuração de tempo de serviço para aposentadoria, após a Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º (Revogado)

▪ O § 3º do Art. 87 previa, na contagem de tempo, o arredondamento, para um ano, dos dias excedentes de 182. Está revogado em razão pela lei Complementar nº 64, de 25/3/02 (Art. 8º), que, dispondo sobre aposentadoria do servidor público, estabeleceu:

“§ 1º É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

Art. 88. Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias e férias-prêmio;

II - casamento, até oito dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;

VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - missão ou estudo de interesse da administração noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

▪ O Decreto nº 43.601, de 19/9/03, delega ao Secretário de Governo autorização a servidor para ausentar-se do Estado, para participar de cursos, conferências, seminários, congressos, simpósios e outros eventos de interesse do Estado: no país ou no exterior, sem prejuízo do direito ao recebimento do respectivo vencimento e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

“Art. 89. Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço público prestado à União, aos Municípios do Estado, às entidades autárquicas e paraestatais da União e do Estado;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias que o funcionário tiver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;

e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Governo do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Governo do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;

g) o período relativo à disponibilidade remunerada;”

▪ Redação do *caput* e das alíneas a a g do Art. 89 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53

“h) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado, ou de haver sido readmitido nos quadros do funcionalismo estadual.”

▪ Redação da alínea h do Art. 89 dada pela Lei nº 2.001, de 17/11/59

“Parágrafo único. O tempo de serviço, a que se referem as alíneas “e” e “f”, será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.”

▪ Redação do parágrafo único do Art. 89 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53

Art. 90. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias.

Art. 91. Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de aprendizado em serviço público.

TÍTULO IV DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 92. O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual se determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

- As jornadas de trabalho do servidor público são hoje definidas por Grupo de Atividade (ver nota ao art. 6º).

Art. 93. O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargos ou função de chefia.

Art. 94. A frequência será apurada por meio do ponto.

- O controle de ponto, por meio eletrônico, é regulado pelo Decreto nº 38.140, de 17/6/96, e pela Resolução SEPLAG nº 10, de 1/3/05.

Art. 95. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

- A dispensa de ponto, para inscrição em cursos, congressos, seminários, etc, é regulada pela Resolução nº 004/91-SERHA, de 17/5/91.

Art. 96. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo VII do Título VII.

Art. 97. Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 98. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 99. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III - o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite-horário estabelecido no item anterior;

IV - quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da Quarta hora;

VII - um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 100. No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 101. O funcionário que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, na forma do regulamento.

Art. 102. Aos funcionários que sejam estudantes será possibilitada, nos termos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal ao expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

a) deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela secretaria do instituto de ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas;

b) apresentará o interessado, mensalmente, atestado de freqüência às aulas, fornecido pela aludida secretaria da Escola;

c) o limite da tolerância será, no máximo, de uma hora e trinta minutos por dia;

d) comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

TÍTULO VI DA VACÂNCIA Capítulo I Disposições Gerais

Art. 103. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;

▪ A CF (Art. 37, II) não mais admite a transferência, sem concurso público, como forma de provimento de um para outro cargo ou emprego público.

e) aposentadoria;

f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique a acumulação vedada;

g) falecimento.

▪ A CF (Art. 169, § 4º) admite também a perda de cargo público por excesso de despesa; as normas gerais para cumprimento do dispositivo são dadas pela Lei Federal nº 9.801, de 14/6/99; no plano estadual, não há ainda regulamentação.

Art. 104. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

▪ Conforme nota ao Art. 103, d, o Art. 37, II, da CF não mais admite a transferência, sem concurso público, como forma de provimento de um para outro cargo ou emprego público.

III - da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 105. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:

a) dispensa a pedido do funcionário;

b) dispensa a critério da autoridade;

c) não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;

d) destituição, na forma do art. 248.

Da Exoneração

Art. 106. Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do funcionário;

▪ O Decreto nº 37.794, de 26/2/96, delega competência ao Secretário de Recursos Humanos e Administração para exonerar servidor a pedido.

b) a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ~~ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;~~

▪ A alínea *b* está parcialmente revogada pela Lei nº 3.214, de 16/10/64, que revogou todas as disposições estatutárias pertinentes à interinidade.

c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório;

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para exonerar servidor em estágio probatório.

d) e e) (Revogados)

▪ As alíneas *d* e *e* previam hipóteses de exoneração de servidores interinos. Estão revogadas pela Lei nº 3.214, de 16/10/64, que revogou todas as disposições estatutárias pertinentes à interinidade.

Capítulo III Da Demissão

Art. 107. A demissão será aplicada como penalidade.

▪ Dispõe a CE (Art. 35):

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

Capítulo IV Da Aposentadoria

Art. 108. (Revogado)

▪ O *caput* do Art. 108 dispunha sobre as condições de aposentadoria do servidor público. A matéria é atualmente regulada pelo Art. 40 da CF e, no plano estadual, pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02:

▪ Dispõe a CF:

“Art. 40. ...

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

§ 1º ...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 64/02

“Art. 8º A aposentadoria a que faz jus o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social se dará da seguinte forma:

I - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) *cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

c) *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º *É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

§ 2º *Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave e outras definidas em lei."*

▪ A IN nº 01/99-SERHA, de 19/8/99, especifica as condições para apuração de tempo de serviço para aposentadoria, após a Emenda Constitucional nº 20/98.

▪ Estabelece a Lei nº 8.193, de 13/5/82:

"Art. 14. A aposentadoria por invalidez somente será concedida ao servidor público considerado insuscetível de reabilitação profissional e readaptação.

§ 1º *A aposentadoria por invalidez independe de qualquer período de licença prévia quando o Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração concluir pela incapacidade total e definitiva do servidor.*

§ 2º *A recuperação parcial ou total de capacidade de trabalho constitui causa de cancelamento de aposentadoria, "ex-officio" ou a pedido.*

§ 3º *Na hipótese do parágrafo anterior, o cancelamento da aposentadoria será seguido de readaptação definitiva."*

▪ No âmbito da Previdência Social Nacional, por força da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23Ago01, a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, figura também dentre as doenças incapacitantes.

§ 1º *Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.*

§ 2º *Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.*

§ 3º *A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.*

§ 4º *Entende-se por doença profissional a que decorra das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.*

"§ 5º A aposentadoria a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou da lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido neste Estatuto para o gozo de licença para tratamento de saúde."

▪ Redação do § 5º do Art. 108 dada pela Lei Complementar nº 44, de 5/7/96. As hipóteses de que trata são objeto do Art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/02 (transcrito acima).

▪ Já estabelecia a Lei nº 8.193, de 13/5/82:

"Art. 14. A aposentadoria por invalidez somente será concedida ao servidor público considerado insuscetível de reabilitação profissional e readaptação.

§ 1º *A aposentadoria por invalidez independe de qualquer período de licença prévia quando o Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração concluir pela incapacidade total e definitiva do servidor.*

§ 2º *A recuperação parcial ou total de capacidade de trabalho constitui causa de cancelamento de aposentadoria, "ex-officio" ou a pedido.*

§ 3º *Na hipótese do parágrafo anterior, o cancelamento da aposentadoria será seguido de readaptação definitiva."*

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 64/02:

"Art. 13. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez."

▪ Ver a Resolução nº 2327/93-SERHA, de 15/2/93

§ 6º *No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que neles trabalhem, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.*

▪ Nos termos do Art. 36, § 1º, da CE, as exceções à regra geral de aposentadoria, no caso de atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 64/02:

"Art. 14. É vedada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do regime de que trata este capítulo, até que lei complementar disponha sobre a matéria."

§ 7º e 8º (Revogados)

▪ Os §§ 7º e 8º dispunham, respectivamente, sobre a aposentadoria voluntária do professor e da professora. A matéria é atualmente regulada pelo Art. 40 da CF e, no plano estadual, pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 64/02, transcrito acima.

§ 9º (Revogado)

▪ O § 9º, cuja redação fora dada pela Lei nº 4.065, de 4/1/66, dispunha sobre a aposentadoria voluntária proporcional, aos 60 anos, dos demais servidores que contassem 20 anos de serviço prestado ao Estado. A matéria é atualmente regulada pelo Art. 40 da CF e, no plano estadual, pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 64/02, transcrito acima.

Art. 109. A aposentadoria decorrente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 64/02:

“Art. 13. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.”

▪ A perícia médica, para fins de aposentadoria por invalidez, é regulamentada pelo Decreto nº 20.563, de 14/5/80.

Art. 110. (Revogado)

▪ O Art. 110 dispunha sobre a aposentadoria com proventos integrais. A matéria é atualmente regulada pelo Art. 40 da CF e, no plano estadual, pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, transcrito acima:

Art. 111. (Revogado)

▪ O Art. 111 foi revogado pela Lei nº 1.435, de 30/1/56

Art. 112. (Revogado)

▪ O Art. 112 estabelecia que o funcionário interino só poderia ser aposentado no caso previsto no art. 108, d e e. No entanto, as disposições estatutárias pertinentes à interinidade foram todas revogadas pela Lei nº 3.214, de 16/10/64.

Art. 113. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

▪ Dispõe a CF (Art. 40):

“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Art. 114. (Vetado)

Art. 115. Os vencimentos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

▪ A matéria de que trata o Art. 115 é atualmente regulada pela CF (Art. 40):

“§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”

▪ Sobre a atualização dos proventos, uma vez concedidos, dispõe a CF (Art. 40):

“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Art. 116. Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

a) os adicionais por tempo de serviço;

▪ Os adicionais por tempo de serviço, de que trata a alínea a do Art. 116, foram suprimidos pela EC nº 57, de 15/7/03, em relação aos servidores que ingressarem no Estado após o início da vigência da mencionada EC.

b) adicionais de família, extinguindo-se à medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecido no art. 126, item II;

c) (Revogado)

▪ A alínea c do Art. 116 foi revogada pela Lei nº 3.214, de 16/10/64.

d) (Vetado)

Art. 117. (Revogado)

▪ O Art. 117 foi revogado pela Lei nº 3.214, de 16/10/64.

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 118. Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono de família;
- V - gratificações;
- VI - honorários;
- VII - cotas-partes e percentagens previstas em lei;
- VIII - adicionais previstos em lei.

▪ Dispõe a CE:

“Art. 31. O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o “caput” deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º ...

§ 6º Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

I - ...

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.”

- As remissões feitas indicam a aplicação, ao servidor público civil, dos seguintes benefícios ou direitos previstos na CF:
 - a) salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim (Art. 7º, IV);
 - b) garantia de salário não inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (Art. 7º, VII);
 - c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (Art. 7º, VIII);
 - d) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (Art. 7º, IX);
 - e) salário-família ao dependente de servidor de baixa renda (Art. 7º, XII);
 - f) duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo (Art. 7º, XIII);
 - g) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (Art. 7º, XV);
 - h) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal (Art. 7º, XVI);
 - i) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal (Art. 7º, XVII);
 - j) licença à gestante, com duração de 120 dias (Art. 7º, XVIII);
 - l) licença-paternidade (Art. 7º, XIX, fixado provisoriamente em 5 dias pelo Art. 10, § 1º, do ADCT);
 - m) proteção do mercado de trabalho da mulher (Art. 7º, XX,);
 - n) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XXII);
 - o) proibição de diferença de salário, funções ou critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Art. 7º, XXX).
- O Art. 36, § 8º, da CE, mantém, na aposentadoria, a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 119. Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir ou ainda de particular.

▪ Nos termos do Art. 266, da infração do disposto neste artigo podem resultar a demissão do funcionário e a reposição aos cofres públicos da importância recebida.

Capítulo II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 120. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 121. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo,

correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

- O conceito atual de remuneração, dado pelo Art. 16 do Decreto nº 16.409, de 10/7/74, corresponde à soma do vencimento com os adicionais e as gratificações devidas pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 122. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 123 - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção.

- Dispõe a Lei nº 14.683, de 30/7/03:

“Art. 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. A parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, não se incorporando à remuneração ou ao provento do servidor.”

Art. 124. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II - de dívidas à Fazenda Pública.

Art. 125 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

- Dispõe a Lei nº 10.233, de 13/7/90:

“Art. 5º Os adicionais por tempo de serviço, abono família e outras vantagens atribuídas a servidores civil e militar do Poder Executivo são devidos a partir do primeiro dia do mês de aquisição de seu direito.”

Capítulo III Do Abono de Família

- A concessão do abono de família, denominado abono familiar fixo, é regulada pelo Decreto nº 8.355, de 14/6/65. O Decreto nº 23.026, de 2/9/83, dispensa a declaração anual de dependente, para percepção de abono de família, porém determina a responsabilidade do servidor pela comunicação da cessação do direito ao abono.

“Art. 126. O abono de família será concedido, na forma da lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I - pela esposa;”

- Redação do *caput* e do inciso I do Art. 126 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.

“II - por filho menor de 21 anos que não exerça profissão lucrativa;”

- Redação do inciso II do Art. 126 dada pela Lei nº 2.364, de 13/1/61.

“III - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV - por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V - por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

- Redação dos incisos III a V do Art. 126 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.

“Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.”

- Redação do parágrafo único do Art. 126 dada pela Lei nº 3.071, de 30/12/63.

Art. 127. Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guar-

da.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 128. (Revogado)

- O Art. 128 foi revogado pela Lei nº 937, de 18/6/53.

Art. 129. O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber o vencimento, remuneração ou provento.

“Art. 130. O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.”

- Redação do Art. 130 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.

Capítulo IV Do Auxílio para Diferenças de Caixa

Art. 131. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

Capítulo V Da Ajuda de Custo

Art. 132. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Estado.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Estado.

Art. 133. A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de vencimento e nem superior a três, salvo quando se tratar de funcionários designados para serviço ou estudo no estrangeiro.

§ 2º No caso de remuneração, calcular-se-á sobre a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

§ 3º Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base do vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 134. A ajuda de custo será paga ao funcionário adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

- O Decreto nº 20.590, de 3/6/80, proíbe a exigência de requerimento para a concessão de ajuda de custo.

Parágrafo único. O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 135. Não será concedida ajuda de custo:

- I - quando o funcionário se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Municipal ou de outro Estado;
- III - quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 136. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

▪ A restituição de valores recebidos a maior é feita com base na remuneração atual do servidor, nos termos da seguinte disposição da Lei nº 10.363, de 27/12/90 (redação do § 4º dada pela Lei nº 11.114, de 16/6/93):

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de valor apurado, a título de acerto de vencimento ou vantagens, a favor do servidor, calculado com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto, desde que a omissão tenha sido da exclusiva responsabilidade da administração.

§ 1º ...

§ 4º O mesmo critério de acerto definido neste artigo e seus parágrafos se aplica à reposição ou à restituição de valor devido ao Estado pelo servidor, decorrente de pagamento a maior ou indevido que lhe foi feito a título de vencimento ou vantagem.”

I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;

II - o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§ 2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou em caso de pedido de exoneração apresentado pelo menos noventa dias após seu exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 137. O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens, observado, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1º Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal, que acompanhe o funcionário.

§ 2º O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 138. Compete ao Governador do Estado arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Estado.

Parágrafo único. A ajuda de custo, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do funcionário.

Capítulo VI Das Diárias

▪ A concessão de diárias é regulamentada pelo Decreto nº 44.053, de 21/6/05.

“Art. 139. O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos do regulamento.

§ 1º A diária não é devida:

- 1 - no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;*
- 2 - quando o deslocamento do funcionário durar menos de 6 (seis) horas;*
- 3 - quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside;*
- 4 - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.*

§ 2º Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 140. O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no regulamento.

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º Ocorrendo afastamento por até 12 (doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 141. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 142. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.”

- Redação dos Art. 139 a 142 dada pela Lei nº 179, de 10/12/77.
- Estabelece o Art. 260 que o servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à pena disciplinar de suspensão.
 - Estabelece o Art. 261 a pena de suspensão, e, na reincidência, a de demissão, para o servidor que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

Capítulo VII Das Gratificações

- A Lei nº 3.214, de 16/10/64 (Art. 34 e seguintes), introduziu modificações neste Capítulo, inclusive revogações genéricas.
- Ver o Art. 20 do Decreto nº 16.409, de 10/7/74.

Art. 143. Será concedida gratificação ao funcionário:

a) (Revogado)

- A *gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais*, prevista na alínea a, foi extinta pelo Art. 35, I, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

- O adicional pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, a que se refere a alínea b, foi substituído pelos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, previstos no Art. 13 da Lei nº 10.745, de 25/3/92, regulamentado pelo Decreto nº 39.032, de 8/9/97.

c) (Revogado)

- A *gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público*, prevista na alínea c, foi extinta pelo Art. 35, II, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

d) (Revogado)

- A *gratificação de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro ou no país*, prevista na alínea d, foi extinta pelo Art. 35, III, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

e) quando regularmente nomeado ou designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança;

- A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, ressalvada a gratificação por comparecimento às reuniões, prevista na alínea e, foi extinta pelo Art. 35, III, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

f) pela prestação de serviço extraordinário;

g) de função de chefia, prevista em lei;

h) (Revogado)

- A alínea h dispunha sobre o adicional por tempo de serviço, suprimido a partir da vigência da EC nº 57, de 15/7/03.
- Dispõe a CE, redação dada pela EC nº 57/03:

"Art. 112. Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o "caput" deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998."

§ 1º A gratificação a que se refere a alínea "e" deste artigo será fixada no limite máximo de um terço do vencimento ou remuneração.

- Dispõe a Lei nº 14.683, de 30/7/03:

"Art. 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. A parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, não se incorporando à remuneração ou ao provento do servidor."

§ 2º Será estabelecido em decreto o quanto das gratificações a que se referem as alíneas

“a” e “b” deste artigo.

- A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista na alínea a, foi extinta pelo Art. 35, I, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

Art. 144. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou da saúde, será determinada em lei.

- A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, mencionada no Art. 144, foi extinta pelo Art. 35, I, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

- O adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa é previsto na seguinte disposição da Lei nº 10.745, de 25/3/92, e regulamentado pelo Decreto nº 39.032, de 8/9/97.

"Art. 13. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 1º O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais, em razão do grau de sujeição a ela, calculados sobre o valor do símbolo QP-15 do Anexo II do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974:

I - 10% (dez por cento);

II - 20% (vinte por cento);

III - 30% (trinta por cento).

§ 2º O adicional de periculosidade será devido no percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre o símbolo correspondente ao vencimento básico do servidor.

§ 3º O adicional por atividade penosa será atribuído no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do símbolo de vencimento básico do servidor.

§ 4º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por um deles.

§ 5º O direito aos adicionais previstos neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

§ 6º O disposto neste artigo estende-se aos servidores que trabalhem com raios X diagnósticos e com raios X terapêuticos."

Art. 145. (Revogado)

- O Art. 145 estabelecia que a gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, seria arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão. Tal gratificação, porém, foi extinta pelo Art. 35, II, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

Art. 146. (Revogado)

- O Art. 146 dispunha sobre a gratificação de representação, extinta pelo Art. 35, III, da Lei nº 3.214, de 16/10/64.

Art. 147. (Revogado)

- O Art. 147 dispunha sobre a gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, revogada pela Lei nº 13.405, de 15/12/99.

Art. 148. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá, em hipótese alguma, exceder o vencimento do funcionário, será:

- A CF (Art. 7º, XVI, c/c Art. 39, § 2º) manda remunerar o trabalho extraordinário com o mínimo de 50% do salário normal.

a) (Revogado)

- A alínea b do Art. 148 estabelecia que o valor da gratificação pela prestação de serviço extraordinário seria arbitrado pelo Secretário ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador. A matéria é atualmente regulada pelas seguintes disposições da Lei nº 10.363, de 27/12/90:

"Art. 9º- Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada pelo Secretário de Estado ou por dirigente de entidade.

"§ 1º A realização individual de serviço no regime de trabalho de que trata o caput deste artigo fica limitada ao máximo de cinquenta horas mensais.

§ 2º- O valor da hora de trabalho realizado no regime de que trata o caput deste artigo será equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) ou poderá ser compensado, a critério da Administração Pública, por meio de crédito no banco de horas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a duração do trabalho, nos termos de regulamento.

§ 3º O limite a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser ampliado com autorização expressa do Governador do Estado, mediante justificativa do Secretário de Estado ou do dirigente da entidade."

- O Art. 262 determina responsabilizar pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

- O Art. 263 estabelece que o servidor que processar pagamento do serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Estado a importância respectiva.

- O Art. 265 manda punir com suspensão, e na reincidência, com demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; manda punir ainda com suspensão o servidor que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.
- O Decreto nº 43.650, de 12/11/03, regulamente a disposição do Art. 9º acima transcrito.

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º No caso da alínea “b”, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

§ 2º Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho, previsto em regimento ou regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado.

§ 3º O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante folha especial previamente aprovada pela autoridade a que se refere o parágrafo anterior e publicada no Órgão Oficial, da qual constem o nome do funcionário, o cargo, o vencimento mensal, o número de horas de serviço extraordinário, a gratificação arbitrada, se for o caso, e a importância total da despesa.

Art. 149. O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

Capítulo VIII Da Função Gratificada

Art. 150. Função gratificada é a instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 151. Não perderá a gratificação o funcionário que deixar de comparecer ao serviço por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

Capítulo IX Das Férias

Art. 152. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

- O Decreto nº 44.693, de 28/12/07, dispõe sobre o gozo de férias.
- O Decreto nº 20.590, de 3/6/80, proíbe a exigência de requerimento para a concessão de férias anuais.

§ 1º Na elaboração da escala, não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de uma seção ou serviço.

§ 2º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Ingressando no serviço público estadual, somente depois do 11º mês de exercício poderá o funcionário gozar férias.

Art. 153. Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 154. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-la.

Art. 155. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes de seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

Capítulo X Das Férias-Prêmio

Art. 156. O funcionário gozará férias-prêmio correspondentes a decênio de efetivo serviço em cargos estaduais, na base de quatro meses por decênio.

▪ O *caput* do Art. 156 foi parcialmente revogado pelo Art. 31, § 4º, da CE, que concede três meses de férias-prêmio “a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais”.

§ 1º As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º Para tal fim, não se computará o afastamento do funcionário do exercício das funções, por motivo de:

a) gala ou nojo, até oito dias cada afastamento;

b) férias anuais;

c) requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Governador do Estado;

▪ O Decreto nº 43.601, de 19/9/03, delega ao Secretário de Governo competência para colocar servidor à disposição.

d) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Governo do Estado;

e) licença para tratamento de saúde até 180 dias;

f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governo do Estado.

“§ 3º O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.”

▪ Redação do § 3º do Art. 156 dada pela Lei nº 3.579, de 19/11/65.

▪ O § 3º do Art. 156 foi parcialmente revogado pela CE, que a partir da vigência da EC nº 57, de 15/7/03, não mais admite a contagem em dobro de férias-prêmio para inatividade ou incorporação de gratificações. Ressalva, porém:

“Art. 114. É garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I - para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.”

▪ O Decreto nº 44.391, de 3/10/06, regula a conversão de férias-prêmio em espécie.

Art. 157. O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

▪ A contagem de tempo para concessão de férias-prêmio é regulada pela Resolução nº 2181/91-SERHA, de 14/3/91.

▪ O afastamento para gozo de férias-prêmio é regulado pela Resolução nº 22/03, de 25/4/03, da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

Capítulo XI Das Licenças Seção I Disposições Gerais

Art. 158. O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - no caso previsto no art. 175;

V - quando convocado para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - no caso previsto no art. 186.

Art. 159. Aos funcionários interinos e aos em comissão não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

- Todas as disposições estatutárias pertinentes à interinidade foram revogadas pela Lei nº 3.214, de 16/10/64.

Art. 160. A competência para a concessão de licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio.

- A concessão de licenças para tratamento de saúde é regulamentada pelo Decreto nº 43.661, de 21/11/03.

Art. 161. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. Antes de findo esse prazo o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

- Nos termos do Art. 272, a infração do disposto no art. 162 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 163. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

“Art. 164. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo o portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura.”

- Redação do Art. 164 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.
- Ver a nova relação de doenças incapacitantes constante do Art. 108, e.

Art. 165. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

- Nos termos do Art. 174, a licença poderá ser convertida em aposentadoria antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Art. 166. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 167. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada à custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

- A concessão de licenças para tratamento de saúde é regulamentada pelo Decreto nº 43.661, de 21/11/03.

Art. 168. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou *ex-officio*.

Parágrafo único. Num ou noutro caso de que cogita este artigo, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

“Art. 169. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.”

- Redação do Art. 169 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53

Art. 170. Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Art. 171. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica *ex-officio*.

- O Art. 267 manda considerar como falta os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica *ex-officio*, deixar de comparecer ao serviço.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja considerado apto para o exercício.

Art. 172. O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se será compulsoriamente licenciado, com o vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

- A relação das doenças incapacitantes foi ampliada pela Lei Complementar nº 44, de 5/7/96.
- Ver o Art. 108, alínea e.

Parágrafo único. Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, todos presentes.

- Estabelece o Art. 254 que, se for verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a quem aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, se reincidente, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem reincidentes, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 173. O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimentos ou remuneração.

§ 1º No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

§ 2º A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 174. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 165, e antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Seção III Licença à Funcionária Gestante

Art. 175. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

- A CF (Art. 7º, XVIII, c/c Art. 39, § 2º) ampliou o período dessa licença para 120 dias.

§ 1º A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco dias da gestação e puerpério.

§ 2º A licença deverá ser requerida até o oitavo mês da gestação, competindo à junta médica fixar a data do seu início.

§ 3º O pedido encaminhado depois do oitavo mês de gestação será prejudicado quanto à duração da licença, que se reduzirá nos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido.

§ 4º Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a funcionária tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

Seção IV Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

- A concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família é regulamentada pelo Decreto nº 43.611, de 21/11/03, e Resolução SEPLAG nº 59, de 28/11/05. Trata-se de licença não remunerada.

Art. 176. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licen-

ça de que trata o artigo.

§ 3º (Vetado)

Seção V Licença para Serviço Militar

Art. 177. Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos e remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicado do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração, e, se ausência exceder de trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de 15 dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do de exercício, os prazos para apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no art. 70.

Art. 178. Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por estes não tiver direito àquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

Seção VI Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 179. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

- A concessão da licença para tratar de interesses particulares é regulamentada pelo Decreto nº 28.039, de 2/5/88.
- Ver a Resolução nº 2321/92-SERHA, de 30/6/92.

§ 1º A licença poderá ser negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 180. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 181. Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 182. (Revogado)

- O Art. 182 foi revogado pela Lei nº 5.945, de 11/7/72.

Art. 183. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 184. A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, cassá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

Art. 185. (Vetado)

Seção VII Licença à Funcionária Casada com Funcionário

Art. 186. A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Capítulo XII Da Estabilidade

Art. 187. O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

I - (Revogado)

▪ O inciso I assegurava a estabilidade do servidor aos dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso. Foi revogado pela CF, que dispõe:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

▪ Dispõe a CE:

“Art. 35. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

II - (Revogado)

▪ O inciso II assegurava a estabilidade do servidor aos cinco anos de exercício, quando nomeado sem concurso. Está revogado pelo Art. 21, § 1º, da CE, que não mais admite a nomeação de servidor efetivo sem concurso.

Parágrafo único. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e, no cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o nomeado em comissão ou em substituição.

▪ Todas as disposições estatutárias pertinentes à interinidade foram revogadas pela Lei nº 3.214, de 16/10/64.

Art. 188. Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de efetivo serviço prestado em cargos estaduais.

Parágrafo único. Desligando-se do serviço público estadual e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo estadual, a contagem de tempo de serviço será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - (Revogado)

▪ O inciso II do Art. 189 dispunha sobre a perda de cargo dos servidores estáveis, atualmente regulada pelo Art. 41 da CF, e pelo Art. 35 da CE, que dispõem (mesma redação):

“§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

Capítulo XIII Da Disponibilidade

Art. 190. Quando se extinguir o cargo, o funcionário estadual ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

▪ O Art. 190 foi parcialmente alterado pela CF (Art. 41):

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

▪ Dispõe a CE (Art. 35):

“§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Capítulo XIV Do Direito de Petição

Art. 191. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

- Estabelece a CE (o Art. 4º):

“§ 2º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.”

Art. 192. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 193. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias improrrogáveis.

- A Lei Federal nº 9.051, de 18/5/95, fixa prazo de 15 dias para fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações requeridas à Administração.

- O Art. 198 estabelece que são fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 194. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 192.

Art. 195. Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 196. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no Judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único. Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, preservar-se-á a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 197. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

- Entende-se atualmente como livre ao servidor a opção entre litigar administrativa ou judicialmente. Estabelece a CE (Art. 4º):

“§ 3º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade estadual, no âmbito administrativo ou no judicial.”

Art. 198. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Capítulo XV Da Acumulação

Art. 199. É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas nos artigos 61, número I, e 137, da Constituição Estadual.

- Dispõe a CF (Art. 37):

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;”

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

- Dispõe a CE:
“Art. 25. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.”
- O Decreto nº 44.031, de 19/5/05, regulamenta a matéria.

Art. 200. É vedada, ainda, a acumulação de funções ou de cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas.

- Dispõe a CF (Art. 37):
“XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo a acumulação de cargos ou função com a gratificação de função.

Capítulo XVI Das Concessões

Art. 201. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço por até oito dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 202. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família, por conta do Estado, fora da sede de serviço, se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 203. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de seus trabalhos, no desempenho de serviço.

Art. 204. (Revogado)

- O Art. 204 foi revogado pela Lei Complementar nº 70, de 30/7/03.

Art. 205. O vencimento ou remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

- Estabelece a CE (Art. 34):
“§ 2º O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor de sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.”
- Os descontos em folha regulam-se pela Lei nº 15.025, de 19/1/04, regulamentada pelo Decreto nº 45.079, de 2/3/09.

Art. 206. A administração, em igualdade de condições, preferirá, para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o funcionário que não seja estudante.

Art. 207. Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas.

Parágrafo único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou exame.

TÍTULO VIII DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR Capítulo I Das Responsabilidades

Art. 208. Pelo irregular exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 209. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe

em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 210. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa Qualidade.

Art. 211. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 212. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo II Da Prisão Preventiva e da Suspensão Preventiva

Art. 213. (Revogado)

▪ O Art. 213 estabelecia a competência de Secretários de Estado e dirigentes de órgãos autônomos para ordenar a prisão administrativa de servidores responsáveis por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual, ou sob a guarda desta ou ainda nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos. Foi revogado pela CF (o Art. 5º):

“LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”

Art. 214. Poderá ser ordenada, pelo Secretário de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, dentro da respectiva competência, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 215. O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Capítulo III Dos Deveres e Proibições

Art. 216. São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Art. 217. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar sem prévia autorização competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Capítulo IV Da Apuração de Irregularidade

“Art. 218. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.”

- Redação do Art. 218 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.
- Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03:

“Art. 10. O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Seção I Do Processo Administrativo

- Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03:

“Art. 10. O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 219. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Art. 220. O processo administrativo constará de duas fases distintas:

- a) inquérito administrativo;
- b) processo administrativo propriamente dito.

§ 1º Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrarem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 219, e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias, a partir da data da designação.

§ 3º Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial da autoridade competente, não poderão exercer outras atribuições além da pesquisa e averigua-

ção indispensáveis à averiguação do fato, devendo levar as conclusões a que chegarem ao conhecimento da autoridade competente, com a caracterização dos indiciados.

“§ 4º *Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.*”

- Redação do § 4º do Art. 220 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.

§ 5º Os funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou vantagem decorrente do exercício.

Art. 221. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários estáveis.

▪ O Tribunal de Justiça do Estado (Acórdão de 23Fev99, “MG” de 20/8/99) considera irregular no processo administrativo “a circunstância de ter dele participado ocupante de cargo de confiança, ainda que ultrapassando o número legal exigido para a comissão”.

§ 1º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la.

Art. 222. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 223. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluídos no de sessenta dias a contar da data de seu início.

Parágrafo único. Por motivo de força maior, poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo prazo máximo de 30 dias.

Art. 224. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único. Terá o funcionário indiciado o direito de, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da comissão, e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal dos trabalhos.

- Dispõe a CF (Art. 5º):
“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”
- Dispõe a CE (Art. 4º):
“§ 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.”

Art. 225. Ultimado o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, publicado no órgão oficial durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 226. No caso de revelia, será designado, *ex-officio*, pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 227. Esgotado o prazo referido no art. 225, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de dez dias.

§ 1º Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena

que couber.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 228. Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 229. Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado a sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

- Estabelece o Art. 274 que a autoridade que deixar de proferir o julgamento no prazo marcado será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

- Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03:

“Art. 10. O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 230. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2º A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução.

Art. 231. As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Art. 232. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 234. No caso de abandono do cargo ou função, de que cogita o art. 249, item II, deste Estatuto, o presidente da comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento pelo prazo de vinte dias, se o funcionário estiver ausente do serviço, e em edital de citação pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

- Dispõe o Decreto nº 17.362, de 8/9/75:

“Art. 1º Para efeito do disposto no art. 234 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a publicação de editais, no órgão oficial, em caso de abandono de cargo ou função, será de 4 (quatro) vezes, num prazo de 20 (vinte) dias.”

- Dispõe a Resolução nº 9, de 11/11/03, da Auditoria Geral do Estado:

“Art. 1º Ao servidor faltoso, especificamente nos casos que envolvam o ilícito abandono de cargo, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, é facultado requerer a sua exoneração, com base no art. 106, "a", da Lei nº 869/52.”

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor *ex-officio*, se não comparecer o funcionário, e, não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 249, item II.

Seção II

Revisão de Processo Administrativo

- Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03:

“Art. 10. O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 11. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão de que trata esta Lei, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP -, que decidirá em trinta dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.”

§ 1º Na hipótese de o processo administrativo decidir pela perda do cargo de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, o servidor será notificado da decisão antes da publicação do ato de demissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração com efeito suspensivo, no prazo máximo de quinze dias, à autoridade responsável pela demissão, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Contra a decisão de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser interposto, no prazo de trinta dias, recurso com efeito suspensivo ao CAP, que decidirá em igual prazo e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o presidente do CAP somente votará em caso de empate.”

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impõe a pena de suspensão, multa, destituição de função ou demissão do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 236. Além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão de despacho que impõe a penalidade.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 237. O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á *in limine*.

Art. 238. Recebido o requerimento despachado pelo Governador do Estado, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 239. O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia (art. 233), marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1º É impedido de funcionar na revisão quem compõe a comissão do processo administrativo.

§ 2º Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal, deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 3º O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art. 240. Concluída a instrução do processo, será ele, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Governador do Estado, que o julgará.

Parágrafo único. Para esse julgamento, o Governador do Estado terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 241. Julgando procedente a revisão, o Governador do Estado tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 242. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Art. 243. Quando o acusado pertencer ou houver pertencido a órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, ao Secretário do Interior e Justiça competirá despachar o requerimento de revisão e julgá-lo, afinal.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 244. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público.

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demissão de servidor estável ocupante de cargo efetivo ou função pública em decorrência de processo administrativo.

Parágrafo único. A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 245. A pena de repreensão é aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 246. A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica, quando necessária;
- III - desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;
- IV - reincidência em falta já punida com repreensão;
- V - recebimento doloso ou indevido de vencimento ou remuneração, ou vantagens;
- VI - requisição irregular de transportes;
- VII - concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 247. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 248. A destituição de função dar-se-á:

- I - quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

"Art. 249. A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- I - acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;*
- II - incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;*
- III - aplicar indevidamente dinheiros públicos;*
- IV - exercer a advocacia administrativa;*
- V - receber em avaliação periódica de desempenho:*
 - a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;*
 - b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou*
 - c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.*

▪ Redação do Art. 249 dada pela Lei Complementar nº 71, de 30/7/03.

▪ Estabelece o Art. 259 que, no caso de acúmulo ilegal, provada boa-fé, poderá o servidor optar por um dos cargos, obedecendo as seguintes normas:

a) tratando-se de cargos, funções ou cargos e funções do Estado, mediante requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, ao Governador do Estado;

b) se forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração, mediante requerimento, dada ciência imediata do fato à outra autoridade interessada.

▪ Se comprovada má-fé, o servidor será demitido, ficando ainda inabilitado por 5 anos para o exercício de cargos ou funções no Estado.

▪ Dispõe a Resolução nº 9, de 11/11/03, da Auditoria Geral do Estado:

"Art. 1º Ao servidor faltoso, especificamente nos casos que envolvam o ilícito abandono de cargo, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, é facultado requerer a sua exoneração, com base no art. 106, "a", da Lei nº 869/52."

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03:

“Art. 9º A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores para fins do disposto no inciso V do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e informará à autoridade responsável pela demissão do servidor a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em dez avaliações consecutivas.”

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demissão de servidor estável ocupante de cargo efetivo ou função pública em decorrência de processo administrativo.

“Parágrafo único. Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.”

▪ Redação do parágrafo único do Art. 249 dada pela Lei Complementar nº 71, de 30/7/03.

Art. 250. Será aplicada a pena de demissão do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

II - praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a Fazenda Estadual;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 251. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03, relativamente á demissão por insuficiência de desempenho:

“Art. 12. O ato de demissão será publicado, de forma resumida, no órgão oficial dos Poderes do Estado, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e à lotação do servidor ou detentor de função pública.”

Art. 252. Para aplicação das penas do art. 244 são competentes:

I - o chefe do Governo, nos casos de demissão;

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor nos termos do Art. 252, I.

▪ Dispõe a Lei Complementar nº 71, de 30/7/03:

“Art. 10. O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 243 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“Art. 11. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão de que trata esta Lei, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP -, que decidirá em trinta dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.”

II - os Secretários de Estado e Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Governador do Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III - os Chefes de Departamento, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

“Art. 253. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

§ 1º Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz sem motivo justificado.

§ 2º O funcionário poderá requerer reabilitação administrativa, que consiste na retirada, nos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, multa, suspensão e destituição de função, observado o decurso de tempo assim estabelecido:

1 - três (3) anos para as penas de suspensão compreendidas entre sessenta (60) a noventa (90) dias ou destituição de função;

2 - dois (2) anos para as penas de suspensão compreendidas entre trinta (30) e sessenta (60) dias;

3 - um (1) ano para as penas de suspensão de um (1) a trinta (30) dias, repreensão ou

multa.

§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penalidades.

§ 4º A reabilitação administrativa estende-se ao aposentado, desde que ocorram os requisitos a ela vinculados.

§ 5º Em nenhum caso a reabilitação importará direito a ressarcimento, restituição ou indenização de vencimentos ou vantagens não percebidos no período de duração da pena.

§ 6º A reabilitação será concedida uma única vez.

§ 7º Os procedimentos para o instituto da reabilitação serão definidos em decreto.

§ 8º É da competência do Secretário de Estado de Administração decidir sobre a reabilitação, ouvido, previamente, o titular da repartição de exercício do funcionário.”

- Redação do Art. 253 dada pela Lei nº 9.442, de 22/10/87.

Art. 254. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a quem aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem reincidentes, sem prejuízo da ação penal que couber.

- O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor reincidente, nos termos do Art. 254.

Art. 255. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

- O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor nos termos do Art. 255.

“Art. 256. Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.”

- Redação do Art. 256 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.
- O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor nos termos do Art. 256.

“Art. 257. Será cassada, por decreto do Governador do Estado, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar comprovado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado;

IV - praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.”

- Redação do Art. 257 dada pela Lei nº 2.364, de 13/2/95.
- O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor nos termos do Art. 257.

Art. 258. As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

Art. 259. No caso do art. 249, item I, provada a boa fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

a) tratando-se do exercício acumulado de cargos, funções ou cargos e funções do Estado, mediante requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, ao Governador do Estado;

b) quando forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração – União, Estado, Município ou entidade autárquica – mediante requerimento, na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato à outra autoridade interessada.

Parágrafo único. Se não for provada em processo administrativo a boa fé, o servidor será demitido do cargo ou destituído da função estadual, sendo cientificada também, neste caso, a

outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargos ou funções no Estado.

Art. 260. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar a que se refere o art. 246, item V.

Art. 261. Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor reincidente, nos termos do Art. 261:.

Art. 262. Será responsabilizado pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art. 263. O funcionário que processar o pagamento do serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Estado a importância respectiva.

Art. 264. Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor reincidente, nos termos do Art. 264.

Parágrafo único. O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art. 265. Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição que o tiver ordenado responderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

Art. 266. Da infração do disposto no art. 119 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

▪ O Decreto nº 43.213, de 6/3/03, delega competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor nos termos do Art. 266.

Art. 267. Serão considerados como falta os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica *ex-officio*, deixar de comparecer ao serviço.

Art. 268. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 269. Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 270. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único. O desconto poderá ser integral quando o funcionário, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 271. Será suspenso por noventa dias, e, na reincidência, demitido o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

▪ Delegada competência ao Auditor-Geral do Estado para demitir servidor reincidente, nos termos do Art. 271: Decreto nº 43.213, de 6/3/03.

Art. 272. A infração do disposto no art. 162 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 273. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 274. A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art. 229, será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275. A nomeação de funcionários obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 276. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 277. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 278. O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional; essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 279. Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge;
- II - as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores de 18 anos ou incapazes;
- IV - os pais;
- V - os netos;
- V - os avós;
- VI - os amparados pela delegação do pátrio poder.

Art. 280. Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 281. O provimento nos cargos e transferências, a substituição e as férias, bem como o vencimento e as demais vantagens dos cargos de magistério e do Ministério Público, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 282. Nenhum imposto ou taxa estadual gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único. O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxa estaduais.

Art. 283. (Revogado)

▪ O Art. 283 dispunha sobre contagem de tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor, para os efeitos do Art. 111; com a revogação deste, feita pela Lei nº 1.435, de 30/1/56, restou indiretamente revogado.

Art. 284. Nas primeiras promoções que se verificarem após a vigência desta lei, será observado o disposto no art. 46 da Lei nº 858, de 20 de dezembro de 1951.

Art. 285. Os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, bem como todos os atos ou portarias relativos a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeitos depois de publicados no órgão oficial.

Art. 286. (Revogado)

- O Art. 286 foi revogado pela Lei Complementar nº 70, de 30/7/03.

Art. 287. Aos funcionários que trabalharam ou tenham trabalhado há pelo menos cinco anos nas oficinas do “*Minas Gerais*”, em serviço noturno, abonar-se-ão setenta e dois dias, para efeito de aposentadoria, em cada ano que for apurado.

- Nos termos da Lei nº 2.001, de 17/11/59, o abono de que trata este artigo somente será computado para aposentadoria quando o servidor beneficiado completar 25 anos de real e efetivo exercício nas atividades nele especificadas.

Parágrafo único. Consideram-se funcionários das oficinas do “*Minas Gerais*”, para os fins deste artigo, os pertencentes à:

- a) revisão;
- b) composição;
- c) impressão;
- d) expedição.

Art. 288. Os funcionários da Polícia Civil, que trabalham em serviço de natureza estritamente policial, terão direito à aposentadoria com o vencimento integral e a incorporação das vantagens a que se refere o art. 116 desta lei, quando completarem 25 anos de serviço dedicado exclusivamente às aludidas atividades policiais.

Parágrafo único. Consideram-se atividades policiais, para os fins deste artigo, as exercidas por:

- a) delegados de polícia;
- b) médicos legistas;
- c) investigadores;
- d) guardas-civis;
- e) fiscais e inspetores do trânsito;
- f) escrivães e escreventes de polícia;
- g) peritos do Departamento de Polícia Técnica.

- O Art. 288 está derogado pelo Art. 40, §§ 1º e 4º, da CF, que estabelecem:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

§ 1º ...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

- O Art. 36, § 1º, da CE estabelece:

“As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.”

- A lei complementar federal a que se referem a CF e a CE não foi ainda sancionada.

Art. 289. Tem direito a aposentadoria com 25 anos de trabalho o funcionário que, durante esse período, trabalhou 12 anos e seis meses, pelo menos, com raio-x, substâncias radioativas ou substâncias químicas de emanações corrosivas.

- O Art. 289 está derogado pelo Art. 40, §§ 1º e 4º, da CF, que estabelecem:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - ...

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º ...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

- Dispõe a CE (Art. 36):

“§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” do caput deste artigo, no caso de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, serão estabelecidas em lei complementar.”

Art. 290. As professoras e diretoras do ensino primário que, por qualquer circunstância, tenham prestado ou estejam prestando serviços aos Departamentos Administrativos das Secretarias de Estado, terão direito à contagem de tempo de serviço, para efeito do pagamento de quinquênios e aposentadorias no quadro a que pertencem, conforme prevê a Constituição do Estado.

Art. 291. O funcionário que, não obstante aposentado, tenha permanecido, a qualquer título, por exigência do serviço, sem solução de continuidade, a serviço do Estado, e ainda permaneça na data desta lei, terá sua aposentadoria revista, sendo-lhe atribuídos proventos correspondentes aos vencimentos da situação nova, do cargo em que se aposentou, nos termos da Lei nº 858, de 29 de dezembro de 1951, e as vantagens da presente lei, relativas à inatividade.

Parágrafo único. A prova dos requisitos relacionados neste artigo será feita por certidão visada pelo chefe da repartição onde trabalha o aposentado beneficiário, da qual constem elementos objetivos que atestem a permanência no serviço e o efetivo exercício, sendo o respectivo título apostilado pela mesma autoridade.

Art. 292. Ficam derogados os artigos 5º da Lei nº 346, de 30 de dezembro de 1948, e 25, item I, alínea “a”, da Lei nº 347, da mesma data, no que se refere ao limite máximo de idade para admissão de extranumerários.

“Art. 293. A concessão de diária ao funcionário nos termos dos artigos 139 e seguintes desta lei fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o regulamento de que trata este artigo, as diárias serão concedidas nos termos da legislação anterior.”

- Redação do Art. 293 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.
- A concessão de diárias é regulamentada pelo Decreto nº 44.053, de 21/6/05.

“Art. 294. A concessão de licença para tratamento de saúde, prevista nos artigos 148, item I, e 170, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o regulamento a que se refere este artigo, as licenças para tratamento de saúde serão concedidas nos termos da legislação anterior à vigência desta lei.”

- Redação do Art. 294 dada pela Lei nº 937, de 18/6/53.
- A concessão de licenças para tratamento de saúde é regulamentada pelo Decreto nº 43.611, de 21/11903.

Art. 295. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 5 de julho de 1952.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA